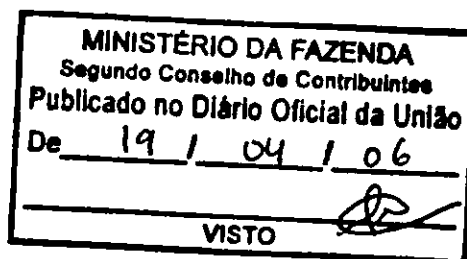




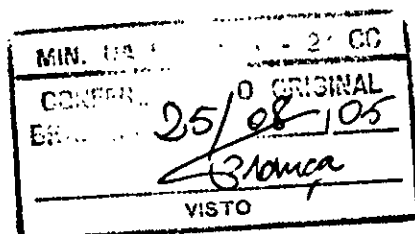
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000420/2001-76
Recurso nº : 127.118
Acórdão nº : 204-00.333



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em Recife -PE



IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. Somente integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS as matérias primas, os produtos intermediários e o material de embalagem segundo as definições que lhes dá a legislação do IPI, a teor do art. 3º da Lei nº 9.363/96. Óleos combustíveis, energia elétrica e materiais para tratamento de efluentes não cumprem os requisitos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda que davam provimento ao recurso e o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho quanto a energia elétrica. O Conselheiro Flávio de Sá Munhoz declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

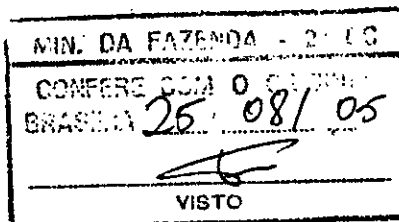
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
FL.

Processo nº : 13502.000420/2001-76
Recurso nº : 127.118
Acórdão nº : 204-00.333

Recorrente : ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever:

RELATÓRIO

A interessada acima qualificada solicitou ressarcimentos, sob a forma de compensações, de débitos da COFINS e do PIS com o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, posteriormente alterada pela sua reedição de nº 1.484-27, de 22 de novembro de 1996, e convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

2. O pedido de ressarcimento, de fls. 01 e 27, é relativo a fatos geradores ocorridos no 2º trimestre do ano-calendário 2001.

3. Às fls. 21/22 constam pedidos de compensação de débitos da empresa com o crédito presumido acima.

4. A Fiscalização da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Camaçari/BA promoveu diligências fiscais ao estabelecimento da requerente com o objetivo de verificar a legitimidade do crédito retro mencionado, com realizações de sucessivas intimações (fls. 25, 38/39 e 51/52) e apresentações de documentos (fls. 27/35, 40/48 e 53/140).

5. Ao final, a SAORT, às fls. 141/155, opinou pelo reconhecimento parcial do pedido da interessada, argumentando, em síntese, que houve inclusão indevida de custos gerais de fabricação no cômputo dos insumos que participaram do cálculo do crédito presumido do IPI, contrariando a orientação do Parecer Normativo CST nº 65, de 06 de novembro de 1979; e

6. O Delegado da DRF-Camaçari/BA, por meio das razões expendidas no Parecer SAORT/DRF/CCI nº 103/2003, exarou o Despacho Decisório de 22 de outubro de 2003 (fl. 156), deferindo parcialmente o pleito da contribuinte.

7. Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 179/185, acompanhada por documentos juntados às fls. 186/207, na qual alega, em síntese:

7.1 - agiu equivocadamente a douta fiscalização ao desconsiderar, nos cálculos apresentados pela impugnante, determinados produtos e materiais para fins da composição da base de cálculo do crédito presumido. Ao contrário do que alega a fiscalização, tais produtos e materiais integram a definição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem relacionados ao processo produtivo da empresa, devendo compor o cálculo do referido crédito. Tece considerações acerca do incentivo fiscal traduzido no crédito presumido do IPI para ressarcimento do valor do PIS e COFINS e sobre o conceito de produtos intermediários para concluir que "os produtos glosados, pelas suas próprias características, são insumos consumidos no processo de industrialização e, portanto, podem e devem ser levados em consideração no cálculo do crédito presumido em questão." Transcreve Acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes que viriam a corroborar a sua tese.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

1. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25/08/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.000420/2001-76
Recurso nº : 127.118
Acórdão nº : 204-00.333

7.2 – Solicita perícia, formulando quesitos e indicando perito, com a finalidade de que se constate que os insumos glosados enquadram-se no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem e que, no cálculo efetuado pela fiscalização, os valores utilizados pelo Agente Fiscal não conferem com os controles internos da Impugnante.

8. Ao final, pelo seu exposto, requer seja reformado o despacho decisório de fls. 156, reconhecendo-se a procedência integral do seu pedido de ressarcimento.

É o Relatório.

Em decisão proferida em 08 de março de 2004, 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, indeferiu a solicitação do contribuinte, nos termos do voto do relator, tendo a ementa sido assim redigida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

Ementa: CRÉDITOS INCENTIVADOS DE IPI. GLOSA DE INSUMOS.

Não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Assim, glosam-se os créditos relativos a materiais intermediários que não atendam aos requisitos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

PERÍCIAS.

Dispensável a realização de perícias quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor.

Solicitação Indeferida

Inconformada com esta decisão, a empresa apresentou o presente recurso em que basicamente repisa os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000420/2001-76
Recurso nº : 127.118
Acórdão nº : 204-00.333

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 25 08 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Sendo tempestivo e estando dispensado do arrolamento de bens por não se tratar de auto de infração, tomo conhecimento do recurso interposto.

A matéria é pacífica no âmbito deste Conselho, não merecendo reparos a decisão de primeira instância.

Somente há direito a créditos de IPI em relação aos produtos que se enquadrem como matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79 a cujo cumprimento está este Conselho vinculado por força do que dispõe o art. 22-A do seu regimento Interno.

Consoante fl. 150 do processo, os produtos excluídos da base de cálculo são óleos e combustíveis, energia elétrica e aditivos para tratamento de água, insumos para tratamento de efluentes e utilidades. Logo, não se enquadram no conceito de matérias-primas, produtos intermediários, nem material de embalagem.

É de observar que as glosas não se deveram ao fato de os insumos não se tributarem pelo IPI (caso, por exemplo, da energia elétrica), mas sim de não atenderem aos requisitos do PN CST nº 65/79.

Não ensejando tais produtos o crédito, nenhuma necessidade há de realização de perícias.

Deste modo voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

11